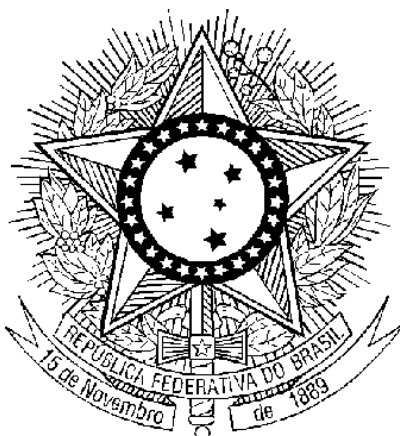




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 2011

(Do Sr. Jefferson Campos)

Cria Reserva Ambiental do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a ser destinada aos Municípios detentores do "Selo Azul e Verde".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-52/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a criar Reserva Ambiental do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a ser destinada aos Municípios detentores do “Selo Azul e Verde”, previsto no art. 2º desta Lei, procedendo, para tanto, a alteração do *caput* do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967, e a acréscimo de art. 4º-A à Lei Complementar nº 91, de 1997.

Art. 2º O “Selo Azul e Verde” será concedido, nos termos da sua lei regulamentadora, aos Municípios que tenham criado conselho municipal de meio ambiente e realizem ações ambientais efetivas em, pelo menos, cinco das seguintes áreas de atuação: tratamento de esgoto sanitário, limpeza urbana, recuperação de matas ciliares, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso racional da água e combate à poluição do ar.

Art. 3º O *caput* do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 8% (oito por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) aos Municípios integrantes da Reserva Ambiental, definida em lei”. (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 91, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A repartição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966, dar-se-á pela atribuição, a cada Município detentor do “Selo Azul e Verde”, a que se refere o art. 2º desta Lei, de um coeficiente individual de participação na Reserva Ambiental do FPM proporcional ao percentual do respectivo orçamento aplicado nas áreas de atuação previstas no mesmo art. 2º desta Lei, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo presente Projeto de Lei, propomos a instituição, em âmbito nacional, do “*Selo Verde e Azul*”, bem assim a concessão de recursos adicionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM aos Municípios que o obtiverem, mediante a constituição de Reserva Ambiental do FPM.

O selo ambiental a ser criado, foi originalmente instituído no Estado de São Paulo, onde, mediante parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cada Município é orientado, segundo critérios específicos, avaliados ano a ano, quanto às ações necessárias para o recebimento do selo, assumido o compromisso de concentrar esforços nas seguintes áreas: tratamento de esgoto sanitário, limpeza urbana, recuperação de matas ciliares, arborização urbana, educação ambiental, habitação sustentável, uso racional da água, combate à poluição do ar, estrutura ambiental e criação de conselho de meio ambiente.

Estabelecido o compromisso de concentração dos esforços municipais na construção dessa agenda ambiental efetiva, e lançadas as dotações necessárias a executá-la no orçamento municipal, o Município seria recompensado com uma parcela maior do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a ser auferida da Reserva Ambiental a ser criada, nos termos do art. 3º do presente Projeto.

Para tanto, propomos alterações no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966, art. 91, bem assim na Lei Complementar nº 91, de 1997, para que passe a ser destinado o percentual de oito por cento às Capitais dos Estados, as quais não apresentam dependência financeira tão expressiva da fonte de recursos representada pelo FPM quanto a maioria dos demais Municípios, ensejando a constituição da Reserva Ambiental ora proposta, a ser destinada aos Municípios detentores do selo ambiental “Azul e Verde” a ser criado.

Acreditando, pois, que a lei conseqüente da presente proposição garantirá a justa compensação financeira para os Municípios que dediquem parcela significativa de seus orçamentos às questões ambientais, conto com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

Seção III
**Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981\)](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do
Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

FIM DO DOCUMENTO
